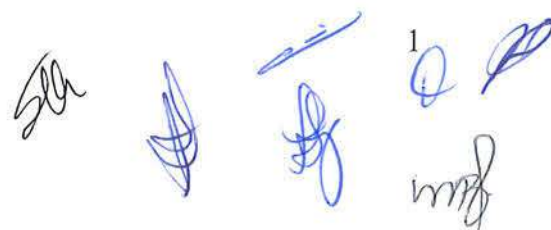


ATA DA 309ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

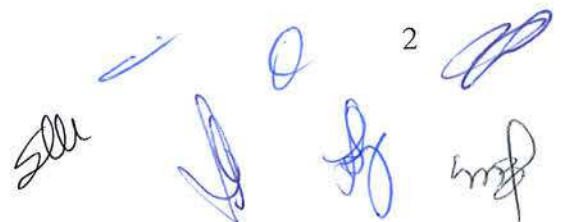
Data: 10 de agosto de 2021	Local: Plenário da JURAT.	Horário: 08:30h.
Reunião nº 26/2021		
Presentes: Osni Sidnei Munhoz, Paulo Tsalikis, Diogo Arão Nascimento Paulo, Simone Haritsch e Francieli Cristini Schultz		
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Sahmara Liz Botemberger.		
Pauta: 1 – Aprovação da Ata da Sessão anterior; 2 – Julgamento de Processos e 3 – Aprovação de ementas/Acórdãos.		
Deliberações:		
1 – Aprovação da ata da sessão anterior. 2 – Julgamento de Processos: Processo nº 1992/2020/JURAT, protocolado sob o nº 48981/2020, em que é recorrente Joana Heinz Rieg, sendo relator Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Isenção de IPTU/2021. SEI 20.0.110484-1. O relator Osni Sidnei Munhoz fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer da reclamação e negar-lhe provimento. Complementou informando que apesar da contribuinte ser a proprietária do imóvel/área, a mesma não consegue fazer prova disso, visto que não foi realizado o desmembramento, e o cálculo do tributo com relação ao imóvel é feito com base na inscrição imobiliária. Desta forma a contribuinte não cumpre os requisitos da legislação pertinente, Decreto Municipal n.30.173/17 (art.3). Após a fase de discussão, o relator proferiu seu voto no sentido de dar provimento à reclamação para conceder ao reclamante a não incidência do IPTU de 2021 por atividade rural dos imóveis das inscrições imobiliárias nº 08.13.04.87.1981.0003, 0004 e 0005. Completou dizendo que em razão da inexistência de critérios legais para aferição da capacidade produtiva na seara municipal, por força do inciso I, do art. 150 da CF, bem como em razão do repetitivo julgado no REsp 1.112.646-SP, em que o STJ entendeu que não incide IPTU sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, restou comprovada no presente caso pela Declaração de Vendas de pág. 17 do SEI. Participou da sessão o Sra. Kellyn Rieg, representante da Sra. Joana Mainz Rieg, que informou que estão tomando as providências para a regularização do imóvel, já que o titular é outro. Ainda, afirmou que há produção agrícola no imóvel. Que à época que adquiriram o imóvel, já tinha a característica de imóvel rural, informou também que recebem o ITR. Após a manifestação da reclamante, a Defensora da Fazenda Pública manteve seu posicionamento. O julgador Paulo Tsalikis, abriu divergência, considerando o art. 179 do CTN, o art. 3 do Decreto Municipal n.30.173/17. Entendeu que não atende os requisitos do § 4º do art. 1º do Decreto Municipal nº 30.173. O julgador Diogo Arão Nascimento Paulo acompanhou o voto do relator, e ressaltou que o imóvel deve ser		



ATA DA 309ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

considerado como um todo. Salientou que a contribuinte já foi atendida pela isenção do IPTU em anos anteriores. A julgadora Simone Haritsch acompanhou o voto divergente do julgador Paulo Tsalikis, e complementou que se deve incentivar a regularização do imóvel, e que na forma como está, não cumpre os requisitos exigidos pela Lei. Com o empate, o Presidente Maico Bettoni proferiu seu voto minerva, no sentido de acompanhar o voto divergente do julgador Paulo Tsalikis, com os mesmos fundamentos. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por maioria de votos (3x2), em conhecer da reclamação e no mérito negar-lhe provimento. **Processo nº 1918/2020/JURAT, protocolado sob o nº 24591/2019, em que é recorrente Francine Carolina de Oliveira Hister, sendo relator Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Revisão do IPTU/2020 e Restituição dos anos de 2015 a 2019. SEI 20.0.009020-0.** O relator Osni Sidnei Munhoz fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer da reclamação e negar-lhe provimento considerando que julgou acertada a posição do Fisco e o cálculo correspondente ao tributo devido, já que há provas de que o imóvel possui função comercial, e não residencial. Passada às discussões, o julgador Osni Sidnei Munhoz informou que anteriormente foi solicitado consulta para utilização do imóvel para atividade de ferramentaria, sendo negado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. O julgador Paulo Tsalikis, sugeriu a baixa do Processo em diligência para o retorno ao Fisco Municipal para que haja a reavaliação do processo, com a possível análise do mérito e extinção do PTAC. Após, o relator e os demais julgadores concordaram com a baixa do processo em diligência para que a Unidade de Fiscalização de Tributos proceda a reanálise do caso. Devidamente intimada, a reclamante não participou da sessão. **Processo nº 1920/2020/JURAT, protocolado sob o nº 24540/20, em que é recorrente Jorge Olívio Cidral da Costa, sendo relator Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Isenção de IPTU/2020. SEI 19.0.102890-6, 19.0.102913-9, 19.0.102806-0, 19.0.102923-6, 19.0.102779-9. (RETORNO VISTAS – VOTO)** O relator Osni Sidnei Munhoz fez a leitura do relatório. Passadas às discussões, o julgador Paulo explicou que o contribuinte tem dois imóveis em virtude de abertura de uma rua que cortou o imóvel que anteriormente era único. Atualmente o contribuinte faz as solicitações de isenção para os dois terrenos, sendo que os mesmos estão regularizados perante o Registro de Imóveis. Informou que o proprietário comercializa produtos agrícolas, não só os que ele produz, como os de produtores próximos. Lembrou que se o contribuinte comercializasse apenas os seus produtos não seria o suficiente para ser caracterizado como atividade econômica rural. Diz que a parte do imóvel que corresponde ao plantio de cana perfaz 3 (três) metros. Diz que o fisco analisou o processo de forma separada, conforme matrículas. Esclarece que o pedido versa sobre o imóvel que possui área florestada e que o fisco identificou que não há atividade rural no referido imóvel. A Dra. Francieli esclareceu que o objeto da reclamação versa sobre a isenção de IPTU do período de 2020. Assim, pelos documentos acostados, entendeu que o fisco reconheceu que houve produção agrícola porém com quantidade insuficiente. Após, o relator Osni Sidnei Munhoz proferiu seu voto no sentido de dar provimento à reclamação para conceder ao reclamante a não

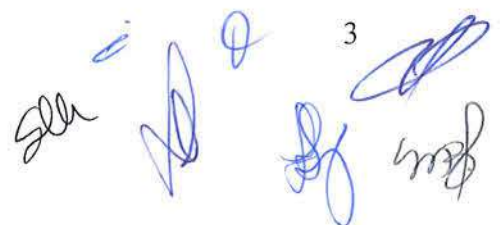
2



ATA DA 309ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

incidência do IPTU de 2020 por atividade rural dos imóveis de inscrição imobiliária nº 12.01.41.90.3997.0001, 12.01.41.90.3980.0000 e 12.01.41.90.3947.0000, fundamentou que em razão da inexistência de critérios legais para aferição da capacidade produtiva nesta seara municipal, por força do inciso I, do art. 150 da CF, bem como em razão do repetitivo julgado no REsp 1.112.646-SP, em que o STJ entendeu que não incide IPTU sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, o que restou comprovada no presente caso. A Defensora Pública da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, ratificou o posicionamento da Dra. Vanessa, proferido na sessão anterior, uma vez que a produção comprovada é muito baixa em relação a área total do imóvel. Assim, conheceu da reclamação e negou provimento. Devidamente intimado, o reclamante não participou da sessão. O julgador Paulo Tsalikis votou por conhecer da reclamação e negar-lhe provimento, em face de restar devidamente comprovada a inexistência de exploração de atividade rural nos imóveis, segundo preceitua o §2º, do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 389/2013, bem como o pedido estar instruído com documentos de outros imóveis, contrariando o disposto no art. 6º do Decreto N.º 30.173/2017. O julgador Diogo Arão Nascimento Paulo, num primeiro momento pediu para a Unidade de Cadastro Imobiliário verificar as matrículas dos imóveis dos quais o contribuinte é proprietário, o que foi feito. Após, manifestou-se no sentido de seguir o voto do julgador Paulo Tsalikis e acrescentou que comprovada a atividade rural há possibilidade de pedir a qualquer tempo a referida isenção. A julgadora Simone Haritsch seguiu o voto do julgador Paulo Tsalikis. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por maioria de votos (3x1) em conhecer da reclamação e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo nº 1732/2019/JURAT, protocolado sob o nº 31544/2019, em que é recorrente Administradora de Bens LM Ltda, sendo relator Paulo Tsalikis. Assunto: Revisão de IPTU/2019. SEI 19.0.015103-8 (Leitura de Embargos). O relator Paulo Tsalikis fez a leitura do relatório e sem seguida, do resultado do Embargos de Declaração interposto. Assim, recebeu os embargos de declaração de fls. 98/103, eis que tempestivos, mas deixou de acolhê-los face inexistir omissão na decisão embargada.** No caso, o embargante alegou a necessidade de inserir no acórdão a referência feita pela Procuradora da Fazenda Municipal e demais julgadores ao fato da resolução da controvérsia intermédio de atualização cadastral mediante alteração do projeto construtivo junto à Secretaria do Meio Ambiente – SAMA, situação que ao seu juízo, seria uma omissão entre a ementa do acórdão e os votos. Todavia, tal referência constituiu mera observação orientativa ao contribuinte, sem qualquer influência na decisão da matéria apreciada na reclamação, estando, inclusive, assim registrado na ata da sessão datada de 26 de novembro de 2019. **Portanto, a ementa do acórdão nº 275/2019, publicado no DOE municipal nº 1334, de 13/12/2019, não revela qualquer omissão em relação à matéria presente nos autos e os fundamentos da decisão, inexistindo ponto a ser acrescido ou deva ser pronunciado, segundo dispõe o art. 40, do Decreto Municipal 11.880/04. Processo nº 1775/2019/JURAT, protocolado sob o nº 45700/2019, em que é recorrente Alceu Vogt, sendo relator Paulo**

3

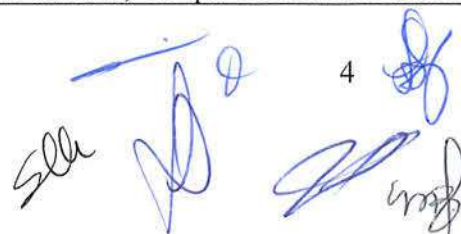


ATA DA 309ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

Tsalikis. Assunto: Não incidência do IPTU/2019. SEI 19.0.096766-6. O relator Paulo Tsalikis fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que num primeiro momento ressaltou a qualidade do parecer fiscal emitido no presente processo. Também enfatizou que é possível observar, na declaração juntada pela esposa do reclamante, que o contribuinte vende mais produtos terceirizados do que de produção própria. Assim, se manifestou no sentido de conhecer da reclamação e negar-lhe provimento considerando que os requisitos dispostos no Decreto Municipal n. 30.173/2017 não foram observados. Após a fase de discussão, o relator proferiu seu voto no sentido de conhecer da reclamação e negar-lhe provimento, em face da preponderância da atividade comercial sobre a exploração extrativa vegetal, agrícola realizada no imóvel, a qual não encontra-se contemplada dentre aquelas insertas no §2º do art. 2º da LCM n.º 389/2013. Devidamente intimado, o reclamante não participou da sessão. O julgador Osni Sidnei Munhoz abriu divergência reconhecendo a não incidência em face da inexistência de critérios técnicos na legislação municipal, para a aferir a produtividade dos imóveis rurais. A julgadora Simone Haritsch acompanhou o voto do relator, ressaltando o fato de que grande parte dos produtos não são de produção própria. O julgador Diogo Arão Nascimento Paulo acompanhou o voto divergente do julgador Osni Sidnei Munhoz. Com o empate, o Presidente Maico Bettoni exarou seu voto minerva, acompanhando o voto do relator com os mesmos fundamentos. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, em conhecer da reclamação e por maioria, com voto de desempate da Presidência, (3x2), **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. **Processo nº 1819/2019/JURAT, protocolado sob o nº 54302/2019, em que é recorrente Isaura Maria Moser, sendo relator Paulo Tsalikis.**

Assunto: Não incidência do IPTU. SEI 19.0.098909-0. O relator Paulo Tsalikis fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer da reclamação e negar-lhe provimento considerando que a produção comprovada não é suficiente, comparada ao tamanho do imóvel. Após a fase de discussão, o relator proferiu seu voto no sentido de conhecer da reclamação e negar-lhe provimento, tendo em vista que o contrato de parceria rural não atende ao disposto no art. 1º, §5º do Decreto n.º 30.173/2017, inviabilizando assim sua consideração para fins de avaliação da não incidência do IPTU. Devidamente intimado, o reclamante não participou da sessão. O Julgador Osni Sidnei Munhoz não participou deste julgamento, pois teve que se ausentar pois motivos pessoais, sendo autorizado pelo Presidente Maico Bettoni. O julgador Diogo Arão Nascimento Paulo acompanhou o relator. A julgadora Simone Haritsch acompanhou o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, em conhecer da reclamação e no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator. **3 – Ementas/Acórdãos: Acórdão nº 98/2021** – Processo nº 1775/2019/JURAT, protocolado sob o nº 45700/2019, em que é recorrente Alceu Vogt, sendo relator Paulo Tsalikis. Assunto: Não incidência do IPTU/2019. SEI 19.0.096766-6. **Acórdão nº 99/2021** – Processo nº 1819/2019/JURAT, protocolado sob o nº 54302/2019, em que é recorrente Isaura

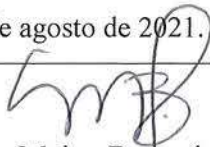
4



ATA DA 309ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

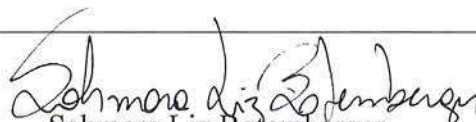
Maria Moser, sendo relator Paulo Tsalikis. Assunto: Não incidência do IPTU. SEI 19.0.098909-0. **Acórdão nº 100/2021** – Processo nº 1920/2020/JURAT, protocolado sob o nº 24540/20, em que é recorrente Jorge Olívio Cidral da Costa, sendo relator Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Isenção de IPTU/2020. SEI 19.0.102890-6, 19.0.102913-9, 19.0.102806-0, 19.0.102923-6, 19.0.102779-9. Nada mais havendo a tratar eu, Sahmara Liz Botemberger, lavro e assino a presente ata acompanhada do Sr. Maico Bettoni, Presidente das Câmaras de Julgamento e demais presentes.

Joinville, 10 de agosto de 2021.



Maico Bettoni

Presidente das Câmaras de Julgamento



Sahmara Liz Botemberger

Secretária da JURAT

Diogo Arão Nascimento Paulo

Osni Sidnei Munhoz

Paulo Tsalikis

Simone Hartisch

Francieli Cristini Schultz